



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGDAM - COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 735, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DFTELEFONE: 61-3312-4123.
EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

NOTA n. 00772/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 67022.012862/2020-50

INTERESSADOS: CENCIAR - CENTRO DE CONTROLE INTERNO DA AERONÁUTICA E OUTROS
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

1. O processo em epígrafe teve origem com o Ofício nº 590/AJU/27626, de 17 de dezembro de 2019, no qual o Comando-Geral de Pessoal da Força Aérea Brasileira solicitou que a Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando da Aeronáutica (COJAER) analisasse juridicamente o Acórdão nº 2.225/2019-TCU-Plenário e, principalmente, a data de início de sua aplicação.

2. No referido julgado, o Tribunal de Contas da União (TCU) modificou o seu entendimento sobre quem seriam os beneficiários da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), passando a defender que o mencionado dispositivo não seria mais aplicável ao militar reformado, mas apenas aos militares ativos e aos da reserva remunerada.

3. Nesse acórdão firmou-se ainda a impossibilidade da concessão da vantagem prevista no mesmo art. 110 àqueles que já tivessem se beneficiado da transferência para a inatividade com soldo no posto acima prevista na redação original do inciso II do art. 50 da mesma Lei nº 6.880/80, atualmente já revogado.

4. No âmbito desta CONJUR-MD, após a oitava também das Consultorias Jurídicas-Adjuntas dos Comandos da Marinha e do Exército, bem como da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto deste Ministério, uniformizou-se o tema por meio do PARECER n. 00047/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, que restou assim ementado:

UNIFORMIZAÇÃO DE TESE. TOMADA DE CONTAS. APRECIÇÃO DE ATOS DE REFORMA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE RESTRINGE OS TITULARES DO DIREITO PREVISTO NO ART. 110 DA LEI Nº 6.880/80. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. BENEFÍCIO PASSA A FICAR RESTRITO AOS MILITARES DA ATIVA E AOS DA RESERVA REMUNERADA. EXCLUSÃO DO MILITAR REFORMADO. NECESSIDADE DE SE BUSCAR A REVISÃO DO ACÓRDÃO. A CORTE DE CONTAS DEFENDE AINDA A INAPLICABILIDADE DO REFERIDO ART. 110 AOS MILITARES QUE JÁ GOZAM DE PROVENTOS NA INATIVIDADE COMPOSTO ACIMA POR FORÇA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO INCISO II DO ART. 50 DA LEI Nº 6.880/80. DIVERGÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERPRETAR CLÁUSULA DE MODULAÇÃO TEMPORAL. ITEM 9.5 DO ACÓRDÃO. UNIFORMIZAÇÃO ACERCA DA TESE A SER DEFENDIDA PELAS FORÇAS ARMADAS JUNTO AO TCU.

I - Até que sobrevenha decisão em sentido contrário, a Administração Militar deve adotar o novo posicionamento do Tribunal de Contas da União externado pelo Acórdão nº 2225/2019-TCU - Plenário, sob pena de responsabilidade dos gestores públicos.

II - Diverge-se do primeiro ponto do Acórdão nº 2225/2019 - TCU - Plenário. Considerando que o militar reformado está sujeito aos mesmos riscos e condições dos militares da ativa e da reserva remunerada para contrair uma das doenças especificadas em lei (inciso V do art. 108), conclui-se que esses militares podem ser beneficiários do direito previsto no art.110, §1º, da Lei nº 6.880/80, sob pena de tratamento anti-isonômico. Pela defesa da tese anteriormente referendada no Acórdão nº 1.987/2010 do TCU.

III - Não se pode coadunar também com o segundo ponto do acórdão, quando o TCU sustenta a inaplicabilidade do art. 110 aos militares que já gozam de proventos na inatividade com posto acima. Ao contrário da tese do TCU, entende-se ser juridicamente possível o duplo benefício dos proventos com posto acima para aqueles militares que foram beneficiados pela redação original do inciso II do art. 50 da Lei nº 6.880/80, desde que venham a ser considerados inválidos por um dos motivos expressos nos incisos I e V do art.108 da Lei nº 6.880/80, quando então devem ser aplicadas as regras insertas no §1º do art.110 desta lei e no art. 94 do Decreto nº 4.307, de 2002. A limitação dos proventos ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa somente se aplica no caso do militar vir a ser considerado apenas incapaz definitivamente por um dos motivos dos incisos I e II do art. 108, na forma do comando expresso no caput do art. 110 da Lei nº 6.880/80.

IV - Conclui-se que até o dia 18/09/2019, data em que proferido o Acórdão nº 2225/2019 -TCU - Plenário, devem ser preservados os atos concessórios iniciais de reforma e pensão que deferiram o benefício do art. 110, §1º, da Lei nº 6.880/1980 aos militares reformados e seus pensionistas, pois estavam amparados em entendimento anterior do TCU.

V - Pela remessa dos autos para o DEAX/CGU/AGU, para ciência deste parecer e avaliações providências pertinentes junto ao TCU para revisar o entendimento consolidado no Acórdão nº 2225/2019 - TCU - Plenário.

5. Na conclusão do parecer registrou-se que a Administração Militar, sob pena de responsabilidade dos gestores públicos, deveria adotar o novo posicionamento do Tribunal de Contas da União externado pelo Acórdão nº 2225/2019 - TCU - Plenário, até que sobrevenha decisão em sentido contrário.

6. Mas também se pontuou a possibilidade de avaliação de providências pertinentes junto ao TCU com a finalidade de esclarecer e revisar o entendimento da Corte.

7. Assim, após juízo de conveniência e oportunidade, o Ministério da Defesa opôs embargos de declaração perante o TCU, nos autos do Processo 002.418/2019-3, em que concluiu:

Ante o exposto, estando claramente demonstrada a contradição inserta entre o item 9.5 do v. Acórdão nº 2.225/2019-Plenário e a orientação constante do voto do Ministro Revisor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, requer-se seja conhecido o presente recurso e, no mérito, reste consignado que o marco temporal para a aplicação do referido acórdão deve levar em conta a data em que o ato de reforma ou de pensão é concedido pelo departamento de pessoal da Administração Militar, e não a data em que o ato concessório passa pela apreciação do TCU para fins de registro.

8. Também foi apresentada uma Consulta perante o TCU solicitando que fossem respondidas as seguintes questões :

Considerando que o militar reformado está sujeito aos mesmos riscos e condições dos da ativa e da reserva remunerada para contrair uma das doenças especificadas em lei (inciso V do art. 108), não devem ser aqueles militares beneficiários também do direito previsto no art. 110, §1º, da Lei nº 6.880/80, sob pena de tratamento anti-isonômico?"

A tese que veda a percepção de duplo benefício do proventos calculados com base no posto acima não estaria em desconformidade com o que preconiza o art. 152 da Lei nº 6.880/80 c/cart. 94 do Decreto nº 4.307/02, que admitem que o militar julgado inválido com base nos casos previstos nos incisos III a V do art. 108 do Estatuto dos Militares tem direito a ser 'reformado com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que faria jus na inatividade', até o limite de '2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma?

9. Nesse momento processual, a Assessoria Especial de Gestão Estratégica, por meio do Despacho nº 383/AGE/SG-MD encaminha o Acórdão nº 2565/2022 – TCU – Plenário, o voto do Ministro Relator e o Relatório, anexos ao Aviso nº 1505 - GP/TCU.

10. O acórdão do TCU considerou que "*a presente documentação não pode ser conhecida como consulta, por ausência de requisitos de admissibilidade*". O referido acórdão do Plenário do TCU restou assim ementado:

CONSULTA. MINISTÉRIO DA DEFESA. DÚVIDAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980, EXPRESSAMENTE DIRIGIDO AO MILITAR DA ATIVA OU DA RESERVA REMUNERADA, AO MILITAR REFORMADO. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU PACÍFICA E REMANSOSA SOBRE O TEMA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

11. Em face dessa decisão do Plenário do TCU, essa Consultoria Jurídica não vislumbra nenhuma medida jurídica que possa ser oposta.

12. Assim, reitera-se a conclusão do PARECER n. 00047/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU que registrou que a Administração Militar, sob pena de responsabilidade dos gestores públicos, deve adotar o novo posicionamento do Tribunal de Contas da União externado pelo Acórdão nº 2225/2019 - TCU - Plenário, até que sobrevenha decisão em sentido contrário.

13. Caso seja aprovada a presente Nota, sugere-se que seja dada ciência de seus termos à Assessoria Especial de Gestão Estratégica, bem como à Chefia de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa e às doudas CONJURs Adjuntas.

14. Abrir vista à CGCJ, para ciência.

À consideração superior.

Brasília, 16 de dezembro de 2022.

JULIANA GOMES FALLEIROS CAVALHEIRO
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 67022012862202050 e da chave de acesso 925c8c9d



(* .agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1061705956 e chave de acesso 925c8c9d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA GOMES FALLEIROS CAVALHEIRO, com certificado A1 institucional (* .agu.gov.br). Data e Hora: 19-12-2022 11:08. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGDAM - COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 735, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DFTELEFONE: 61-3312-4123.
EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

DESPACHO n. 02373/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 67022.012862/2020-50

INTERESSADOS: CENCIAR - CENTRO DE CONTROLE INTERNO DA AERONÁUTICA E OUTROS

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Aprovo a **Nota n. 00772/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU.**

Brasília, 20 de dezembro de 2022.

BRUNO CORREIA CARDOSO
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 67022012862202050 e da chave de acesso 925c8c9d



Documento assinado eletronicamente por BRUNO CORREIA CARDOSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1064166010 e chave de acesso 925c8c9d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO CORREIA CARDOSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-12-2022 10:21. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
GAB - GABINETE CONJUR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4015.
EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

DESPACHO n. 02396/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 67022.012862/2020-50

INTERESSADOS: CENCIAR - CENTRO DE CONTROLE INTERNO DA AERONÁUTICA E OUTROS

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

1. Aprovo a **NOTA n. 00772/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU** em anexo.
2. Encaminhe-se na forma proposta.

Brasília, 20 de dezembro de 2022.

KARINE ANDRÉA ELOY BARROSO
ADVOGADA DA UNIÃO
CONSULTORA JURÍDICA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 67022012862202050 e da chave de acesso 925c8c9d



Documento assinado eletronicamente por KARINE ANDREA ELOY BARROSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1064496705 e chave de acesso 925c8c9d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARINE ANDREA ELOY BARROSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-12-2022 18:11. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
